

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019

Autor Deputado AUREO RIBEIRO		Partido Solidariedade/RJ
1 Supressiva	2 Substitutiva 3X_ Modificati	va 4. <u> </u>
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 902, de 2019, a seguinte redação:

Emenda N°

"Art. 4° A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter exclusivo, até 31 de dezembro de 2023, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007 e art. 35 da Lei nº 13.097/2015, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda pretende garantir um prazo de equivalência de transição nos mesmos termos do "Art 12-A" da própria Medida Provisória nº 902 de 05/11/2019, para a prestação de os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007 e art. 35 da Lei 13.097/2015, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, dando assim a Casa da Moeda do Brasil ao menos a oportunidade de se adequar tanto do ponto de vista fiscal como

operacional, para concorrer em um ambiente de livre concorrência.

Ressalta-se que o próprio governo já anunciou e contratou o próprio BNDES para realizar os estudos quanto ao melhor modelo de desestatização da Casa da Moeda do Brasil e que ainda deverá ser objeto de apreciação do Congresso Nacional.

ASSINATURA

Deputado AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ